



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121432-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZA DA SILVA SOUZA RODRIGUES, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2121432-78.2025.8.26.0000

Processo originário: 1001179-69.2025.8.26.0003

Agravante: Luiza da Silva Souza Rodrigues

Agravado: Banco Votorantim S.A.

Comarca: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 1ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

Voto nº 6.267

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei 911/69 – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita à parte ré – Indeferimento de plano - Desacerto da decisão recorrida - Necessidade de oportunizar à parte a comprovação da alegada insuficiência de recursos - Inteligência do Artigo 99, §2º, do CPC – Teoria da causa madura – Aplicabilidade no agravo de instrumento – Precedente da Corte Especial do STJ – Conhecimento da questão diretamente por este colegiado – Possibilidade – No mérito, sem razão a agravante - Elementos concretos afastando a presunção relativa de veracidade da declaração firmada pela recorrente, que auferir em torno de R\$ 17.000,00 mensais – Quantia superior a três salários mínimos mensais adotada como parâmetro por esta C. Câmara - Contratação de advogado particular como fato adicional - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fl. 132 dos autos originários que, em ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei

911/69, indeferiu a justiça gratuita à parte ré.

Em suas razões recursais, a ré sustenta que faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, CF e do art. 98 do CPC. Defende a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Alega que as parcelas assumidas quando da celebração do contrato não são de valor elevado, tendo pleiteado em juízo a sua redução. Argumenta que o benefício só poderá ser indeferido caso existam elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, podendo ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Pugna pelo provimento do recurso para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 01/10).

O recurso é tempestivo e desprovido de preparo, ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A decisão agravada desafia a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, inc. V, do CPC.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, convém consignar que, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, dispensei a intimação da agravada para apresentar contraminuta, porquanto não lhe acarretará nenhum prejuízo processual.

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei 911/69, ajuizada por Banco Votorantim S.A. em face de Luiza da Silva Souza Rodrigues, em razão da inadimplência da parcela com vencimento em 24/10/2024 e subsequentes, tendo por objeto o veículo Hyundai/Santa Fé GLS, ano 2009/2010.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela ré/agravante foi indeferido pela Magistrada *a quo*, sobrevivendo a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...) Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela ré, inexistindo comprovação de necessidade. No mais, a ré adquiriu veículo no valor de R\$60.000,00, assumiu parcelas, não sendo pobre na acepção jurídica do termo (fls. 132 dos autos originários).

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Por outro lado, o art. 98 da Lei 13.105/15, dispõe que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Entretanto, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.

Desta feita, para a obtenção da benesse, a alegada “insuficiência de recursos” depende de comprovação.

Impende frisar que não existe presunção definitiva de pobreza mediante a simples declaração do interessado ao benefício: “*O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza*

da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" (in "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

Na hipótese, apesar de suas alegações, a ré não apresentou qualquer documento a comprovar a impossibilidade para arcar com o pagamento das custas processuais.

Nesse cenário, pela nova sistemática processual, para fins de concessão da gratuidade processual, ante a ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, como no caso dos autos, o juízo *a quo* deveria ter oportunizado à postulante, antes do indeferimento da benesse, possibilidade de comprovação de sua condição financeira, mas não o fez.

Nesse sentido, a previsão legal do art. 99, §2º, do NCPC: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Desnecessário, contudo, o retorno da matéria ao conhecimento

do juízo de origem, porque diante dos documentos agora apresentados (fls. 11/52) a questão reúne condições para imediato julgamento.

Ainda que se trate de agravo de instrumento, é aplicável a teoria da causa madura, tal como já decidiu a Corte Especial do STJ, sem que configure supressão de instância (*nesse sentido: REsp n. 1.215.368/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 1/6/2016, DJe de 19/9/2016.*)

Quanto à questão de fundo, sem razão a agravante.

De plano, consigno que a presunção constante do artigo 99, §3º, do NCPC, é meramente relativa, e compete ao juízo indeferir a gratuidade, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes.

Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o juízo não é mero espectador no deferimento ou não do benefício.

No caso, nada obstante a alegação da agravante de que não tem condições de arcar com as custas do processo, há elementos de convicção infirmando a presunção relativa de veracidade de que goza a declaração de hipossuficiência subscrita, autorizando, assim, o indeferimento do benefício.

Os extratos bancários exibidos (fls. 27/41) não revelam dificuldade financeira. Somente no mês de agosto/2024, a ré recebeu transferências que, somadas, chegam a R\$ 17.000,00. No período seguinte, setembro/2024, a quantia auferida girou em torno de R\$ 16.300,00 e, no mês de outubro/2024, os valores somam mais de R\$ 18.000,00.

Nota-se facilmente que a agravante percebe mensalmente remuneração que gira em torno de R\$ 17.000,00, quantia superior a 3 salários-mínimos, parâmetro adotado por esta C. Câmara.

Não bastasse, a recorrente se comprometeu com o pagamento de parcela de automóvel no valor de R\$ 1.593,00 mensais (fls. 61/63 dos autos originários), além da contratação de advogado particular, quando os hipossuficientes são patrocinados pela Defensoria Pública, em regra, o que evidencia situação incompatível com a aventada incapacidade financeira.

Cito precedentes desta C. Câmara em casos parelhos:

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita - Ação anulatória de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e materiais – Compra e venda de veículo - Gratuidade pretendida - Indeferimento - Manutenção - Necessidade - Elementos concretos afastando a presunção relativa de veracidade da declaração firmada pelos recorrentes – Extratos bancários que revelam movimentações financeiras significativas – Transferências feitas entre contas de mesma titularidade cujos extratos não vieram aos autos - Faturas de cartão de crédito com valores expressivos - Inexistência de prova da alegada hipossuficiência - Contratação de advogado particular como fato adicional - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064962-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita - Ação de rescisão contratual e devolução de valores pagos c/c indenização por danos morais e materiais – Compra e venda de veículo - Gratuidade pretendida - Indeferimento - Manutenção - Necessidade - Elementos concretos afastando a presunção

relativa de veracidade da declaração firmada pela recorrente, que auferiu, somente no mês de setembro, em torno de R\$ 13.000,00 mensais – Quantia superior a três salários mínimos mensais adotada como parâmetro por esta C. Câmara - Inexistência de prova da alegada hipossuficiência - Contratação de advogado particular como fato adicional - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2325781-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

É o quanto basta.

À luz dessas argumentações, mantém-se o indeferimento da benesse.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator